

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO GANIME e outros)

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que “Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”, para incluir a educação profissional técnica de ensino médio nas suas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior e de educação profissional técnica de ensino médio” (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior e de educação profissional técnica de ensino médio.”

Art. 3º O *caput* e o § 2º do Art. 2º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, bem como em cursos de educação profissional técnica de ensino médio, de instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de



* C D 2 0 9 7 7 0 5 6 4 5 0 8 *

ensino, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.” (NR)

.....

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á à instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação ou curso de educação profissional técnica de ensino médio indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária. (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação ou no curso de educação profissional técnica de ensino médio a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.”

Art. 5º O § 2º do Art. 3º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior podem exercer trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 6º O do Art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou do curso de educação profissional técnica de ensino médio a que se vinculem;” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

I - propagar qualquer forma de ideologia ou ser canal para divulgação de pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida preferencialmente para o incremento das atividades-fim da empresa.

§ 2º É permitida a contratação de empresa júnior por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

§ 3º É permitido o pagamento de ajuda de custo ou similar aos membros associados da empresa júnior nos termos de seu estatuto.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os oito artigos da proposição que ora apresentamos, tudo gira em torno do escopo de inserir os cursos de educação profissional técnica de ensino médio na previsão de criação das associações denominadas empresas juniores, previstas na Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016.

O ensino profissionalizante no Brasil passou por diversos aperfeiçoamentos¹, desde o Decreto 7.566 de 23 de setembro de 1909, que

¹ <http://portal.mec.gov.br/cursos-da-ept/cursos-da-educacao-profissional-tecnica-de-nivel-medio>



* C D 2 0 9 7 0 5 6 4 5 0 8 *

criou as primeiras “Escolas de Aprendizes e Artífices”, até a Lei 13.415/2017 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/1996) incluindo o itinerário formativo “Formação técnica e Profissional” no Ensino Médio.

A educação profissionalizante tem se mostrado como uma alternativa de formação às empresas que, normalmente, qualificam seus profissionais via Sistema “S” por meio de cursos gratuitos ou a preços acessíveis. No âmbito Federal, há mais de cem anos a rede de Educação Profissional e Tecnológica tem uma longa tradição de formação profissionalizante. Esta formação tem atraído cada vez mais jovens na faixa dos 15 a 19 anos que buscam, além da qualificação profissional, acesso facilitado às empresas.

A educação profissional técnica de ensino médio tem contribuído para formação de um profissional alinhado às necessidades do mercado, um profissional cada vez mais hábil em enfrentar desafios, resolver problemas e apresentar soluções, atendendo às necessidades de um parque industrial que expande em volume e complexidade, em uso de tecnologias sofisticadas e que precisam de profissionais cada vez mais qualificados².

A Lei nº 13.267/2016, que regulamenta a criação e a organização de empresas juniores na esfera do ensino superior, teve origem no PLS 437/2012, posteriormente, PLP 8.084/2014, cujo parecer da relatora na Comissão da Educação destacava corretamente o mérito educacional das empresas juniores pelas possibilidades de “ensino-aprendizagem práticas que proporcionam aos alunos, professores e técnicos participantes”, a abertura de “novos horizontes acadêmicos e laborais [...] aos envolvidos nos projetos”.

Não obstante, o longo caminho percorrido pelo PLS e PLP, passaram despercebidas nas diversas comissões, tanto no Senado quanto na Câmara, as vantagens advindas da possibilidade de extensão da referida regulamentação às empresas juniores no âmbito da Educação Profissional, justamente o fito da presente matéria.

Além disso, incluímos a possibilidade de pagamento de *pro labore* pelo desenvolvimento das tarefas relacionadas às atividades das

² <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/ensino-profissionalizante.htm>



empresas juniores. Parece-nos razoável que haja a remuneração por serviços prestados, sendo, todavia, apenas uma faculdade, não uma imposição. Além disso, tal possibilidade permitirá, um incentivo adicional à participação dos alunos e a correção da lacuna que a falta de remuneração provoca que é a inviabilização da participação de alunos carentes no projeto da empresa júnior.

Também incluímos no texto algumas das sugestões apontadas pela “Carta aberta dos gestores e apoiadores de empreendedorismo da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica aos congressistas, sobre a expansão das atividades de Empresas Juniores ao Ensino Profissionalizante” disponível em <http://portal1.iff.edu.br/reitoria/noticias/gestores-de-empreendedorismo-da-rede-federal-articulam-alteracao-da-lei-de-empresas-juniores>.

Dessa forma, conclamo os Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, que propõe preencher as lacunas previamente apontadas e permitir que a educação profissional técnica de ensino médio crie e organize empresas juniores para fomentar o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico alinhando-se ainda com a Lei 11.892/2008.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PAULO GANIME

Deputada ADRIANA VENTURA



9 78300 300 6084



Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Ganime)

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", para incluir a educação profissional técnica de ensino médio nas suas disposições

Assinaram eletronicamente o documento CD209770564508, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)